



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000400035**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2045333-67.2025.8.26.0000, da Comarca de Maracaí, em que são agravantes OURO SAFRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e BM COMERCIAL AGROPECUÁRIA LTDA, NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, REPRESENTADO POR RODRIGO JOSÉ MULLER, é agravada VERA DE ANDRADE REIS KAPPÁZ.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente), FERNÃO BORBA FRANCO E CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

**PEDRO PAULO MAILLET PREUSS**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 7238**

Agravo de Instrumento nº 2045333-67.2025.8.26.0000

Agravante: OURO SAFRA S.A.

Agravada: Vera de Andrade Reis Kappáz

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Decisão que deferiu a perícia contábil e determinou o rateio dos honorários periciais entre as partes. Insurgência. Necessidade de realização de prova pericial contábil. Questão complexa. Ônus da prova que não se confunde com o custeio dos honorários periciais. A antecipação da remuneração do expert cabe à parte que requereu a produção da perícia. Art. 95 do CPC/2015. Requerente agravado que deve arcar com o adiantamento dos honorários periciais. Decisão reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que, nos autos do incidente de desconsideração da personalidade jurídica nº 0000533-71.2021.8.26.0341, deferiu a perícia contábil e determinou o rateio dos honorários periciais entre as partes.

Inconformado, recorre o requerido, sustentando que a desnecessidade da produção de prova contábil já que as provas documentais dos autos já são suficientes; que houve imposição indevida de rateio de honorários. Por fim, requer a reforma da decisão agravada, reconhecendo a desnecessidade de perícia contábil e do recolhimento dos honorários periciais pela Agravante.

Recurso tempestivo, regularmente processado, com resposta suscitando preliminar de não conhecimento.

Em cognição sumária, foi deferido efeito suspensivo ao

recurso.

**É o relatório.**

De proêmio, consigno que a matéria aqui discutida não se enquadra nas hipóteses do art.1.015, do CPC, o que levaria ao não conhecimento do presente agravo de instrumento. Todavia, considerando o precedente fixado no Tema 988, do STJ, que admitiu a taxatividade mitigada, passo a análise do recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que, nos autos do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica nº 00005333-71.2021.8.26.0341, deferiu a perícia contábil e determinou o rateio dos honorários periciais entre as partes.

Pois bem.

Conforme bem consignado pelo magistrado de piso a questão é complexa e demanda perícia contábil tal como requerido pela parte autora.

Cabe prestigiar trecho da decisão recorrida:

*“Tenho que as demonstrações contábeis encartadas necessitam de complementação probatória técnica, mormente a necessidade de se aferir, com segurança, eventual utilização econômica, pela empresa Ouro Safra, do complexo empresarial anteriormente titularizado pela empresa BM Comercial. Saliento, por oportuno, que a manutenção do predito complexo, pela referida empresa (Ouro Safra), por determinação, consistia em sua manutenção, objetivando a cura do patrimônio e não sua utilização econômica, com proveito financeiro.*

*Destarte, objetivando aferir o comportamento da empresa Ouro Safra (mormente os argumentos lançados pela mesma para obter a autorização judicial de manutenção do referido complexo), acolho o pedido subsidiário e **determino a realização de perícia contábil, única e***

***exclusivamente, no que se refere ao multicitado complexo empresarial (BM Comercial), com fito de se conhecer sua eventual utilização econômica pela empresa Ouro Safra que, consoante determinação judicial, detêm sua cura (para manutenção do patrimônio), devendo indicar o experto contábil, ocorrência de continuidade do exercício de atividade empresarial, pela empresa Ouro Safra, no Estabelecimento Comercial de propriedade da BM Comercial.” (g.n.)***

A questão relativa ao ônus da prova não interfere na responsabilidade pelo adiantamento dos honorários periciais. Em outros termos, as regras do art. 373 do CPC/2015 e do art. 6º, VIII, do CDC não se mesclam com as regras do custeio da prova, cabendo a antecipação da remuneração do expert, consoante o disposto no art. 95 do CPC/2015, à parte que requereu a produção da perícia.

Significa dizer que, independentemente do ônus da prova em si, o custeio da perícia fica a encargo daquele que a requereu nos autos, bastando para a convicção a leitura do artigo 95 do Código de Processo Civil, que aqui é transcrito:

*“Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes”.*

Vale a transcrição das anotações de THEOTÔNIO NEGRÃO: “As regras do ônus da prova não se confundem com as regras do seu custeio, cabendo a antecipação da remuneração do perito àquele que requereu a produção da prova pericial, na forma do artigo 19 do CPC” (STJ-4ªT., REsp 908.728, Min. João Otávio, j. 6.4.10, DJ 26.4.10). (THEOTONIO NEGRÃO Código de Processo Civil e legislação processual em vigor 44ª ed. atual. e reform. São Paulo: Saraiva, 2012 p.162)

No caso dos autos, verifico que a produção de prova pericial

foi requerida apenas pela parte agravada (fls. 614/615), não havendo que se falar no rateio das custas.

Essa questão já foi enfrentada por esta C. Câmara, bem como pelo E. STJ:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Indenização. Decisão que determinou a inversão do ônus da prova e atribuiu à parte ré o custeio da prova pericial. Insurgência da requerida. Cabimento em parte. Possibilidade do deferimento da inversão do ônus da prova 'in casu', tendo em vista a hipossuficiência técnica da autora. **Inversão do ônus da prova e responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais que são situações que não se confundem entre si. Pagamento da verba honorária que incumbe àquele que requer a prova**, ou a ambas as partes se determinada de ofício pelo Juízo. Inteligência do artigo 95 do NCPC. Recurso provido em parte” (Agravado de Instrumento n. 2117390-64.2017.8.26.0000, rel. Des. Walter Barone, 24ª Câmara de Direito Privado, julgado em 20.09.2017).

AGRAVO DE INSTRUMENTO RELAÇÃO DE CONSUMO HONORÁRIOS PERICIAIS ÔNUS QUE INCUMBE ÀQUELE QUE REQUEREU A PERÍCIA INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 95 DO CÓDIGO DE PROCESSO CÍVEL INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE NÃO SE CONFUNDE COM A ASSUNÇÃO DO ÔNUS ATINENTE AOS HONORÁRIOS DECISÃO AGRAVADA MODIFICADA RECURSO PROVIDO. Agravado de Instrumento nº: 2194395-55.2023.8.26.0000 Rel. Des. Pedro Paulo Mailliet Preuss

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA PELO FCVS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DA LEI 8.078/90. ADIANTAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS. 1 "A simples inversão do ônus da prova, no sistema do Código de Defesa do Consumidor, não gera a obrigação de custear as despesas com a perícia, embora sofra a parte ré as



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

consequências decorrentes de sua não-produção(...). O deferimento da inversão do ônus da prova e da assistência judiciária, pelo princípio da ponderação, impõe que seja beneficiado o consumidor, com o que não cabe a orientação jurisprudencial sobre o custeio da prova pericial nos termos da Lei nº 1.060/50" (Resp 639.534, 2ª Seção, Min. Menezes Direito, DJ de 13.02.06). Precedentes das Turmas da 1ª e 2ª Seções. 2. Recurso especial provido. RECURSO ESPECIAL: 2006/0267880-7 Relator(a): Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123) Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento: 06/04/2010 Data da Publicação/Fonte: DJe 26/04/2010.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, para o fim de determinar que a autora, ora agravada arque com o adiantamento dos honorários periciais.

**Pedro Paulo Maillet Preuss** - relator